EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MOCOCA – SP

MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS,

sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.502.507/0001-47, e KREMON DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.835.999/0001-14, empresas com estabelecimento fabril sito a esta Comarca, à Rua Gabriel Pinheiro, nº 1.030, Sala 01, Setor Central, doravante citadas em conjunto como "MOCOCA", por seus advogados, com lastro na Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e demais legislações correlatas, vêm, respeitosamente, com base no mencionado Diploma Legal, requerer digne-se V. Exa. conceder-lhes os benefícios de uma

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões a seguir expostas.



1. HISTÓRICO DO GRUPO IMPETRANTE

A Mococa, empresa com orgulho de carregar o mesmo nome da cidade onde cresceu e se desenvolveu, carrega consigo quase **um século** de história.

A empresa tem inicio nesta Comarca em 1919, na pequena fábrica de manteiga da Sra. Izabel Barreto, para, em 90 anos, se tornar uma das referências nacionais em laticínios e derivados.

A qualidade do produto logo resultou no crescimento da empresa, adquirindo escala industrial na década de 30, culminando na importação de tecnologias então inéditas para o país na fabricação de seus produtos.

Em 1950, inaugura a fábrica existente nesta cidade, a qual, até hoje, é o seu principal estabelecimento.

Com ritmo vertiginoso, galga o seu espaço no mercado, sendo a primeira empresa a fabricar leite em pó no Brasil, em 1956. E mantém a inovação como palavra de ordem, migrando desde logo para as embalagens "tetra pak".

Lança sua própria marca de leite condensado, produto que, até hoje, é parte importante de seu portfolio e uma das lideres de mercado. E logo amplia a gama de produtos aos seus consumidores, ganhando cada vez mais espaço no mercado e na mesa dos brasileiros.



Mas não só no Brasil a empresa reúne admiradores; a Mococa, desde os anos 90, leva a qualidade de seus produtos e o nome do nosso país a diversos lugares do mundo, atuando com destaque nos mercados do Chile, Tunísia, Paraguai, Bolívia, Estados Unidos, Colômbia, dentre outros.

Em 2003 a empresa associa-se à **Kremon**, como estratégia para enfrentar a cada vez mais feroz concorrência. A então associação transforma-se em plena união societária, e hoje os seus acionistas – e diretores – são exatamente as mesmas pessoas.

Essa comunhão de interesses, aliada à atividade conjunta das empresas, legitimam a caracterização do grupo como se uma empresa só fosse.

Contando com gestão unificada na figura do Sr. Filipe Oliveira Lima Ferreira, as Requerentes se encontram sob um único controle e sob a mesma estrutura societária, de forma que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unicidade gerencial e laboral.

A relação é simbiótica entre as empresas, seja pela gestão unificada, seja pela identidade de passivos – visto que pela identidade de acionistas, aqueles que cederam crédito para uma empresa do grupo exigiram o aval da outra – de modo que as empresas optaram por ajuizar este pedido de recuperação judicial em conjunto.

A apresentação de um só plano de recuperação e também de uma única assembleia de credores se mostrará como uma solução

correta para os problemas das empresas perante os seus credores, até mesmo porque o destino das duas empresas está interligado.

É uma questao também de efetividade do processo. As empresas dependem uma da outra para sobreviver, então do que adiantaria a recuperação de uma, deixando a outra insolvente ou falida. Vale o raciocinio reverso da extensão da falência: se uma delas tiver a falência decretada, a outra fatalmente seriá trazida ao processo.

E nesse sentido que se firmou a jurisprudencia:

'Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo AI nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator (TJSP Desembargador Pereira Calças, julgado em 26 de junho de 2012).

'Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores.' (TJSP - AI nº 2183899-79.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, julgado em 29 de abril de 2015).

'(...) Admissível, em princípio, o litisconsórcio ativo, já que a situação retratada, de aparente grupo econômico de fato indicam-no as circunstâncias de serem ambas as devedoras subsidiárias integrais da mesma sociedade (H-BUSTER PARTICIPAÇÕES S.A.), de atuarem no mesmo segmento econômico e, segundo o alegado, de assim procederem de forma integrada, sob direção unificada, justifica o pedido em conjunto, com a perspectiva de que a formulação de um só plano de recuperação melhor assegure a preservação da empresa, a par de mais adequadamente atender ao interesse dos credores. (...)' (D. Juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP - processo eletrônico nº 1001688-58.2013.8.26.0152).

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso

desprovido.' (TJSP – AI nº 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Teixeira Leite, julgado em 25 de março de 2015).

O Tribunal de Minas Gerais segue no mesmo sentido:

'Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Grupo Econômico – Plano único de recuperação judicial – Relação de coordenação das empresas recuperandas – Administração interligada – Possibilidade. É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas.' (TJMG – AI nº 1.0598.14.001580-4/002, Relator Desembargador Marcelo Rodrigues, julgado em 28 de abril de 2015).

A doutrina também defende a possibilidade de litisconsórcio:

'A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direto, e atendam obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. Mas, para aceitar o litisconsórcio ativo na recuperação requerida, o Poder



Judiciário tem considerado indispensável à existência de grupo econômico entre as requerentes.' (Professor **Fábio Ulhôa Coelho**¹).

'Mas, em geral, os pedidos de processamento em litisconsórcio ativo têm sido deferidos, e com a sucessão de crises sistêmicas e as recuperações judicias de grandes empresas, a situação é cada vez mais recorrente.

Em regra, os pedidos são impetrados com o argumento de que as empresas têm atividades, sócios e administração em comum, e o fracasso de uma das sociedades poderá implicar na falência das demais' (Julio Kahan Mandel Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas, Editora D'Placido, coordenação Dr. Bernardo Bicalho, OAB/MG, tema Litisconsórcio ativo na recuperação judicial – Sua Aplicação pelos Tribunais)

Como resultado destes componentes históricos e de sua bem estruturada composição empresarial, a Mococa atingiu um vertiginoso crescimento.

Na primeira década do século 21, as empresas investiram pesadamente em uma renovação da marca, reestilização de embalagens e adaptações à linha de produtos. Com os investimentos necessários, a empresa intensificou sua participação no mercado do leite "UHT", se tornando uma referencia no mercado deste tão importante alimento.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa*. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, páginas 183-184

Sua atividade produtiva está completamente concentrada em seu berço de nascimento, Mococa/SP. São mais de 13.000 m² de área total da fábrica, localizada às portas da cidade, ponto estratégico para atender clientes localizados em todo o Brasil, graças ao amplo sistema de transporte rodoviário. E ainda em Mococa, opera um centro de distribuição destinado ao pleno atendimento às demandas de seus clientes.

Em seu ápice, a Mococa chegou a extrapolar os limites de sua cidade natal, com operações em Goiás, nova fábrica em Cerqueira Cesar (hoje, infelizmente, com atividades suspensas) e escritório na Capital do Estado. Atualmente, devido a necessidade de redução de despesas e otimização de atividades, a empresa está enxugando sua estrutura societária, diminuindo a sua abrangência geográfica e focando suas atividades nesta Comarca, tanto em relação à produção, como na parte gerencial, se tornando Mococa também o centro de onde partirão as ordens de comando da empresa e a sua gestão .

Essa estrutura lhe permitiu lugar de destaque em seu mercado de atuação. A Mococa é a quarta maior empresa nacional na venda de leite condensado, e está entre as dez maiores fabricantes de achocolatado e creme de leite.

Seu moderno parque fabril, concentrando os seus principais ativos nesta Comarca, formado por eficientes maquinários, que constituem, tal qual seu imóvel fabril, os principais patrimônios do grupo.

O crescimento e a multiplicação de seus ativos foram sempre cuidadosamente planejados e estruturados, refletindo-se as diretrizes adotadas nos atos societários. A preocupação e a minúcia com que trabalham e



atendem seus clientes garantiram a sólida confiança atribuída aos seus produtos, o que gerou grande aceitação e aprovação no mercado.

E por isso a Mococa se afigura como grande representante do segmento onde atua, sempre exercendo suas atividades com sucesso, além de gozar do maior e melhor conceito na praça e junto às organizações de crédito, bem como com seus próprios fornecedores, dentro do difícil e competitivo mercado dos laticínios e derivados.

Possuem instalações modernas e uma equipe de funcionários dedicada a atender as diferentes necessidades de seus clientes. As empresas desenvolvem com eles um relacionamento de longo prazo, baseadas em excelência e conhecimento das suas necessidades específicas. E por operar em tal mercado, praticam rigorosamente as normas de segurança alimentar.

As Impetrantes empregam diretamente em conjunto **288 funcionários** diretos, gerando aproximadamente cerca de 750 **empregos** indiretos, além de um número incalculável de parceiros e agregados dependentes, cada qual mantendo seu quadro próprio de funcionários.

Os trabalhadores gozam de todos os benefícios legais e exercem suas funções dentro da mais absoluta segurança de trabalho.

As Requerentes, em suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento de diversos impostos (além dos Encargos Sociais/Contribuição Previdenciária), tais como IPI, ICMS, e outros.

A qualidade de seus produtos, a ampla variedade e o comprometimento da empresa com prazos e metas logo conferiram à Mococa um invejável cadastro de clientes, tais quais Atacadão, Adriana Distribuidora, H M Com. de Alimentos, Supermercado Bergamini, General Mills, Dan Vigor e muitos outros.

Para atender a esta exigente demanda, além de contar com seus postos de captação de leite e uma ampla rede de produtores, dela plenamente dependentes, conta também com importantíssimos fornecedores de embalagens, açúcar, essências, dentre outros insumos de qualidade inquestionável.

Percebe-se assim claramente a importância das Requerentes no cenário econômico local e nacional, bem como a sua total viabilidade econômica, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados por situações de mercado e instabilidades econômicas que vem prejudicando as empresas são perfeitamente contornáveis através da Recuperação Judicial.

2. DA CRISE ECONÔMICA SUPERÁVEL E SUAS CAUSAS

Nos últimos anos, diversos fatores inerentes ao mercado interno, e também devido às graves crises econômicas que se sucederam no cenário internacional, têm comprometido o desenvolvimento da Mococa.

Em que pese a forte presença de mercado, fruto da atuação destacada e sempre primando pela melhor qualidade, por razões estranhas à vontade e imprevisíveis, o volume de receitas das empresas foi reduzido, de forma que se viram impossibilitadas de satisfazer todos os seus compromissos.

E até por isso a empresa foi obrigada a fazer uma triste mas necessária redução de seu quadro de colaboradores. Outras reduções de custo já vêm sendo planejadas e adotadas para fazer frente ao período recessivo, mesmo que essa crise seja cíclica e no médio a longo prazo temos previsão de um cenário de melhora.

A crise foi resultado de uma gama de fatos isolados que, infelizmente, levaram às mesmas consequências. Resumidamente, as empresas tiveram uma drástica redução de receitas, o que as obrigou a buscar socorro em financiamentos bancários.

Tais financiamentos, por seu turno, terminaram por onerar ainda mais o dia a dia das empresas, num País que tem os juros dos mais altos do mundo.

Deve ser considerado, ainda, que o Brasil vem enfrentando **baixíssimo crescimento econômico <u>desde 2014</u>**, e, agora em 2018, ainda sofrendo os efeitos agudos da crise passada, o pais ainda não conseguiu superar completamente a retração da economia que atingiu todos os setores do País. O quadro em comento atinge em cheio especialmente o setor industrial.

Ao mesmo passo, o próprio mercado do leite carrega consigo, historicamente, certa carga de instabilidade, com variação constante do preço do leite junto ao produtor, do preço final do produto, e dos principais insumos ligados à cadeia produtora.

A demanda por lácteos, principalmente iogurtes e queijos, é elástica à renda, pois o consumo aumenta à medida que o poder de compra da população se eleva. Isso conduz a uma necessidade constante de acompanhamento e análise do mercado para direcionamento da estrutura de produção à fabricação de artigos mais rentáveis.

Também no âmbito tributário, suas atividades enfrentam um grande e dispendioso arsenal de obrigações, e houve um monumental aumento de custos administrativos nos últimos anos, com ganhos reais de salários e benefícios acima da inflação. E recentemente vem ocorrendo aumentos nas contas públicas, em especial energia e água, o que afeta todos.

Em consequência de tal cadeia de fatos, as empresas encontram-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus administradores para vencê-la, como a busca de novos investidores e de recursos no mercado financeiro para formação de capital de giro, e um necessário corte de custos.

Infelizmente, alguns credores optaram por não apoiar as empresas neste momento difícil, chegando a ingressar com ações de cobrança, ameaça de pedidos de falência e bloqueios judiciais, enviando títulos a cartório, daí a necessidade de se socorrer desse favor legal.

Inúmeros foram os esforços postos em prática pelas Requerentes para superar tal período adverso, mas outras sequelas vieram a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades cada vez maior.

Apesar de todo o exposto, as Requerentes acreditam ser transitória sua atual situação, e têm a certeza de que esse estado de crise é passageiro, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita, com a diminuição de custos e despesas para sanar a crise. Acreditam também em um futuro mais otimista na economia, especialmente para o ano de 2018.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas e em curso encontram-se a reorganização do seu quadro funcional e a reestruturação societária e geográfica. E, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois sua capacidade industrial e a notória força que o nome Mococa possui no mercado são inspiradores de absoluta confiança e respeito, levando a crer que essa situação é passageira e superável.

Mesmo com todas as dificuldades, a empresa ainda é líder de mercado, e seus produtos mantem sua participação no mercado.

A situação adversa que as Requerentes enfrentam nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

Entendem que possuem todas as condições para superar o período adverso. Tratam-se de empresas tradicionais, com bons clientes e parceiros. Esperam contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para se recuperar e permanecer gerando empregos e riquezas.

A nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso das Impetrantes). Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, as Impetrantes seguramente recuperarão a sua saúde empresarial.

Reitera-se que empregam 288 de funcionários de forma direta e um múltiplo muito superior indiretamente, e voltarão a contratar mais assim que consigam se recuperar.

Isso aumenta sua responsabilidade social, constrangendo a Mococa a melhor proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes de seu destino.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência das Requerentes, uma vez que vêm sofrendo pressão por parte dos credores, não lhes restando, destarte, outro remédio a não ser socorrerse da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhes possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

As empresas somente precisam de mais tempo para buscar uma solução definitiva para manutenção da empresa e dos empregos que elas proporcionam. E desejam alcançar este tempo socorrendo-se da Justiça e dos benefícios da Lei. Acreditam que com a reorganização que estão promovendo e com a recuperação dos preços do mercado, poderão se reerguer em razoável período de tempo.

3. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA O PEDIDO:

Não se encontram as Requerentes impedidas de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, pois:

- a) preenchem as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;
- b) os seus diretores jamais foram falidos e tampouco foram condenados pela prática de crime falimentar ou qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação Judicial e Falências;
- c) as empresas foram regularmente constituídas nas formas societárias atuais, com seus Contratos Sociais devidamente arquivados



perante a Junta Comercial competente, há mais de dois anos, nos termos do artigo 48 da LRF;

- d) nunca impetraram Recuperação Judicial no passado;
- e) têm como objeto social comum, resumidamente, as atividades voltadas ao comércio, indústria, importação e exportação de laticínios, alimentos para fins especiais, produtos dietéticos, produtos derivados da agricultura e da pecuária, alimentos para consumo humano e animal, bebidas, sucos, concentrados, sucos de frutas naturais e artificiais, xaropes, substâncias em geral para fazer bebidas, etc.; e

f) apresentam junto a este pedido todos os documentos que comprovam as alegações acima expostas, e em especial, aqueles previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2.005, o que, por si só, e com a devida vênia, lhe fazem merecer o imediato deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

4. PEDIDOS FINAIS:

Tendo em vista que as Requerentes se veem ameaçadas por credores insatisfeitos, e apresentados neste momento todos os documentos e papéis previstos em lei, requerem seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial como medida de urgência, comprometendo-se a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial no prazo legal.

Com relação a tal tema, sendo certa a urgência que uma empresa possui em ver deferido o processamento do pedido, convém anotar a posição do mestre MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO em sua festejada obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, página 159, ao comentar acerca da instrução documental da petição inicial da recuperação:

"(...) se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação (...)"

Outrossim, com base no mesmo entendimento doutrinário e com amparo na ampla jurisprudência existente sobre o tema, caso V. Exa. entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, que deva ser apresentado algum documento complementar, requer se digne V. Exa. conceder à empresa prazo hábil para a sua apresentação, contudo, entende ser mais interessante a todos, especialmente aos credores, se **deferir de forma imediata o processamento do pedido,** comprometendo-se a empresa a apresentar eventuais dados complementares **após o deferimento**.

Isto porque, conforme explícito na lei recuperacional, apenas com o deferimento do processamento as empresas estarão seguras contra ações e execuções individuais que visem satisfazer de forma singular créditos que fatalmente estarão sujeitos a este procedimento.

E somente com o deferimento do processamento é que se levantará a restrição ao crédito por que vem passando as empresas, bem como se afastará a insegurança de seus funcionários, clientes e fornecedores sobre o destino delas. O processamento da recuperação gerará segurança jurídica.

Apesar de entender que cumpriram com todos os requisitos previstos, caso V. Exa. entenda de forma diferente, ficam desde logo as Requerentes comprometidas a entregá-los logo após o processamento, ou que seja concedido prazo razoável para sua entrega.

Neste sentido é o entendimento do TJ-SP, que sumulou o assunto:

Súmula 56: Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes.

Por fim, o novo sistema processual vigente prevê expressamente a possibilidade de emenda da inicial, a individualização das pendencias e o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a regularização, sob pena de indeferimento:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Deste modo, se por acaso V. Exa. entender que ainda faltam documentos, as Requerentes se comprometem a apresentá-los com a urgência necessária, rogando porém que eventual questionamento meramente formal não acarrete em uma postergação do deferimento, requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo, como vem sendo firmado pela jurisprudência e como nos ensina o outrora Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o eminente Dr. Sidnei A. Beneti, ex-Ministro do STJ, na obra Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, da Editora Quartier Latin, às fls. 235:

- "(...) Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanação de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanações, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.
- (...) A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação (arts.51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.



Em vista do exposto, nos termos da celeridade prevista na lei falimentar, endossada pelo novo sistema processual, requer se digne V. Exa. deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, comprometendo-se as Impetrantes a apresentarem o Plano de Recuperação no prazo legal.

Termos em que, dando-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)², e obedecidas às formalidades de praxe, espera e aguarda o DEFERIMENTO.

Mococa, 24 de abril de 2018.

Julio Kahan Mandel OAB/SP 128.331 Paulo C. S. Calheiros OAB/SP 242.665

Pelas Requerentes:

MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

KREMON DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

² Cf. Entendimento do TJ-SP em AI nº 2006763-95.2014.8.26.0000, Relator(a): Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 06/02/2014, o valor de R\$ 200 mil para a inicial de recuperação judicial possibilita o processamento do pedido, auferindo-se as custas finais ao valor do processo: "Recuperação judicial. Indicação do valor da causa que é requisito da petição inicial. Aplicação do artigo 282, do CPC cc. 189, da Lei 11.105/05. Impossibilidade de, neste momento processual, se aferir o benefício econômico almejado pela empresa em crise, ao que não se chega com a indicação dos débitos relacionados. Valor da causa que pode ser estimado, nos termos do artigo 258, do CPC, mas não pode ser irrisório em relação ao benefício econômico que se apurará ao final. Saldo das custas judiciais que será apurado a partir do encerramento da recuperação judicial, momento em que se ajustará o valor da causa, nos termos do art. 63, II, da Lei nº 11.101/2005. Recurso parcialmente provido para que o valor estimado seja compatível com a realidade e razoável frente ao benefício patrimonial pretendido".